

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 102 / 2016

3ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2388/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201511323

**RECORRENTE: FAE FERRAGENS E INDÚSTRIA DE
HIDRÔMETROS S/A - (EM RECUPERAÇÃO)**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA : OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS
MAGNÉTICOS OU DADOS DIVERGENTES
DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS
FISCAIS.** Recurso Ordinário conhecido
por unanimidade de votos com PARCIAL
PROVIMENTO julgando o feito fiscal
parcialmente PROCEDENTE, mantendo a
penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da
Lei nº 12.670/96, limitando o valor da multa
a 1.000 (mil) UFIRCES,

DEMONSTRATIVO

Multa 1.000 UFIRCES.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de omissão de entrega de arquivos eletrônicos.

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Contribuinte, no arquivo SPEF/EFD relativo ao mês: 02/2011, omitiu as informações pertinentes ao inventário de mercadorias levantado em 31/12/2010. Conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente."



O Auto de Infração dá por infringido os arts.285, combinado com o art. 289 do Decreto 24.569/97. Art. 276 "M" do Decreto 24.569/1997.

A penalidade aplicada é a prevista no art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares que a lavratura do Auto de Infração restringiu-se à aplicação da multa de R\$524.631,55(quinhetos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) pela inobservância de obrigações tributárias acessórias.

A empresa foi intimada da lavratura do Auto de Infração, através dos Correios com AR e apresentou sua defesa administrativa dentro de seu prazo legal.

Pede o autuado, a improcedência da ação fiscal ou o reenquadramento da penalidade aplicada.

Ao ser julgado pelo Juízo de primeira instância, o contribuinte teve sua argumentação desconsiderada e o Auto de Infração julgado procedente.

Recurso à essa decisão foi apresentado onde os fatos apresentados na defesa administrativa são reafirmados assim como volta a recorrente a pedir a desconsideração do Auto de Infração.

Na Assessoria Processual Tributária, etapa seguinte onde foi analisado o Recurso Voluntário, foi ratificado o julgamento singular e submetido à Procuradoria do Estado tendo por essa acatada a decisão de procedência da acusação fiscal.

ESTE É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte deixou de observar o previsto na legislação com relação à obrigatoriedade de apresentação de arquivos magnéticos.

O assunto está disciplinado no art. 276-L, 285 e 289 do Decreto 24.569/97 e ao serem analisados vê-se a infringência do que ali está previsto.



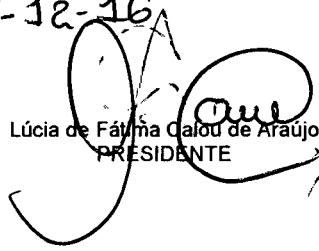
Meu voto é pela procedência do Auto de Infração, com a recepção do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento mantendo a decisão do Julgador de 1ª Instância.

DECISÃO:

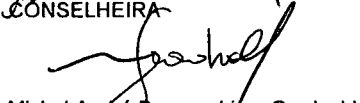
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente FAE –FERRAGENS E INDUSTRIA DE HIDROMETROS S.A. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela parte, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo o enquadramento original da penalidade no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, limitando, entretanto, o valor da multa a 1.000 (mil) UFIRCES, considerando como o limite mínimo para o valor da autuação, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e com a manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificando o seu parecer anteriormente adotado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2016. - 13-12-16



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

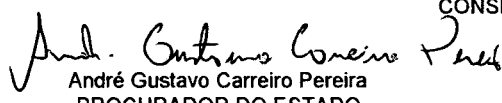

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Devaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa H. Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO